



---

**PROCESSO N°** : 13.141-5/2016  
**ASSUNTO** : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO  
**RESPONSÁVEIS** : EDUARDO PENNO (Ex-Prefeito)  
: JOANA DARCK RODRIGUES REIS (Ex-Secretária de Ação Social)  
**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

### **PARECER N° 3.903/2018**

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO. EXERCÍCIO 2015. CONCESSÃO DE DIÁRIAS SEM A COMPROVAÇÃO DA FINALIDADE PÚBLICA ATENDIDA. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. CONDENAÇÃO DE RESSARCIMENTO E MULTA PROPORCIONAL AO DANO. RECOMENDAÇÃO.

#### **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de **representação interna** proposta pela Secretaria de Controle Externo, em resposta ao chamado nº 295/2016, que relatou possíveis irregularidades nas despesas com diárias na Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio, sob a gestão do Sr. Eduardo Penno.

2. A análise da Secex apurou a seguinte irregularidade<sup>1</sup> de natureza grave:

**EDUARDO PENNO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2016 a 31/12/2016**

**1) JB16 DESPESAS\_GRAVE\_16.** Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).

1.1) Concessão de diárias no valor de R\$ 129.242,94, para o prefeito –

---

<sup>1</sup> Representação Interna – Doc. N° 116309/16, fl. 05.



Sr. Eduardo Penno (R\$ 118.866,56) e Secretaria de Assistência Social - Sr<sup>a</sup> Joana Darck Rodrigues Reis (R\$ 10.376,38), sem comprovação da finalidade pública atendida, contrapondo-se ao art. 37 da Constituição da República. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA  
(Grifo no original)

3. Submetidos os autos à apreciação do Conselheiro Relator<sup>2</sup>, este determinou a citação dos envolvidos nas irregularidades das diárias, Sr. Eduardo Penno, ex-Prefeito Municipal de Novo Santo Antônio, e Sra. Joana Darck Rodrigues Reis, ex-Secretária Municipal de Ação Social, para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

4. Primeiramente, as citações foram enviadas via malote digital<sup>3</sup> e diante da inércia dos gestores, o Conselheiro Relator<sup>4</sup> julgou pela revelia de ambos os citados, nos moldes do art. 140, § 1º, da Resolução Normativa nº 14/2007.

5. Na sequência, o Sr. Eduardo Penno e a Sra. Joana Darck Rodrigues Reis encaminharam requerimento<sup>5</sup> visando o reconhecimento e a declaração de nulidade do ato processual que declarou a revelia. Alegaram os requerentes, que, desde 31/12/2016, não faziam mais parte da administração municipal, não possuindo, assim, acesso ao malote digital.

6. Diante da apresentação espontânea dos representados, o Conselheiro Relator decidiu<sup>6</sup> pelo sobremento dos autos por 05 (cinco) dias para que os mesmos informem o endereço para recebimento de citações e notificações.

7. Informado<sup>7</sup> o endereço, foram providenciadas novas citações e ambos os gestores apresentaram defesa conjunta<sup>8</sup>, a qual foi analisada pela Secex e foi formulado o competente relatório técnico de defesa<sup>9</sup>, que considerou sanados alguns apontamentos referentes às diárias e manteve outros.

2 Decisão – Doc. nº 122890/17.

3 Ofícios nºs 123220/17 e 123221/17.

4 Decisão – Doc. nº 142091/17.

5 Documento Externo – Doc. nº 151017/17.

6 Decisão – Doc. nº 153328/17.

7 Documento Externo – Doc. nº 159805/17.

8 Documento Externo – Docs. nºs 200178/17 e 200206/17.

9 Relatório Técnico de Defesa – Doc. nº 180850/18.



8. Vieram os autos para apreciação ministerial.
9. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminarmente – do conhecimento da representação interna

10. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

11. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.

12. A representação interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal, ou pelo Ministério Público de Contas, conforme dispõe o artigo 224, inciso II, da Resolução nº 14/2007.

13. No caso em comento, a acusação de irregularidades foi formalizada por unidade técnica, apontando indício de irregularidade em matéria de competência do Tribunal de Contas, portanto, estão presentes os requisitos de admissibilidade, ensejando o **conhecimento** da representação.

### 2.2. Da análise do mérito

14. A irregularidade apontada (JB 16) na presente representação refere-se à concessão de diárias sem a comprovação da finalidade pública atendida, no valor total de R\$ 129.242,94, sendo R\$ 118.866,56 para o Prefeito – Sr. Eduardo Penno e R\$ 10.376,38 para a Secretaria de Assistência Social – Sra. Joana Darck Rodrigues Reis.



15. Em sede de defesa conjunta (Documento Externo – Docs. nºs 200178/17 e 200206/17), o Prefeito Municipal de Novo Santo Antônio – Sr. Eduardo Penno e a Secretaria Municipal de Assistência Social – Sra. Joana Darck Rodrigues Reis pleitearam a improcedência da presente representação, haja vista que as diárias foram utilizadas visando o interesse público, o que está comprovado documentalmente na defesa, e a Administração Pública não pode se locupletar ilicitamente com a devolução de tal montante.

16. Da análise da documentação apresentada, a Secex (Relatório Técnico de Defesa – Doc. Nº 180850/18) considerou as diárias da Secretaria Municipal de Assistência Social – Sra. Joana Darck Rodrigues Reis devidamente justificadas, assim como foi considerada comprovada a finalidade pública na concessão de diárias no valor de R\$ 53.600,21 para o Sr. Eduardo Penno - ex- Prefeito.

17. Portanto, a Secex considerou mantida a irregularidade referente à ausência de comprovação da finalidade pública na concessão de diárias no valor de R\$ 65.266,35 ao Sr. Eduardo Penno - ex-Prefeito Municipal, o qual deverá ser restituído com recursos próprios, conforme Quadro 2 do Anexo 1 deste relatório técnico Documento Digital nº 179987/2018.

18. Ressalta-se que a Lei Municipal nº 215/2010 de 29/01/2010 trata da concessão de diárias no serviço público municipal, no entanto, não regulamenta os procedimentos e documentos a serem enviados na prestação de contas das diárias concedidas (Documento Digital nº 179988/2018).

19. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso possui **súmula** que disciplina a prestação de contas de diárias da Administração Pública, conforme segue:

#### **SÚMULA 10**

Os documentos referentes à prestação de contas de diárias devem estar previstos em normatização específica, incluindo, no mínimo, relatório de viagem, bilhetes de passagem, comprovantes de participação em cursos e treinamentos, além da solicitação fundamentada, autorização pelo ordenador de despesas, notas de empenho e liquidação, comprovante de



---

recebimento dos valores pelo servidor, bem como da sua devolução, quando for o caso.

20. Nesse contexto, a Secex (Doc. nº 179987/18) apresentou tabelas que verificaram a adequação da prestação de contas, a ausência de prestação de contas, ou a ausência de relatório de viagem, sendo que manteve a indicação de ressarcimento no caso de ausência de prestação de contas ou de relatório de viagem, em razão do não atendimento dos requisitos mínimos dispostos na Súmula nº 10/TCE-MT.

21. Diante da minuciosa verificação da Secex, em cada uma das concessões de diárias questionadas, o Ministério Público de Contas entende que a utilização dos recursos públicos não se orientou pelos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, haja vista que não foi comprovado o interesse público do referido gasto.

22. Dessa maneira, o MPC pugna pela **condenação à restituição ao erário (JB 16) do Sr. Eduardo Penno, ex-Prefeito Municipal de Novo Santo Antônio**, com recursos próprios, no valor de **R\$ 65.266,35** (sessenta e cinco mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos), em razão de ausência ou falha na prestação de contas de diárias, com aplicação de **multa proporcional ao dano**, conforme determina o art. 287 da Resolução Normativa nº 14/2007.

23. Ademais, cabe **recomendação** ao atual Prefeito Municipal de Novo Santo Antônio que utilize a Súmula nº 10 do TCE/MT como critério de prestação de contas de diárias concedidas, sob pena de sofrer questionamentos acerca da despesa.

24. Nesse diapasão, o **Ministério Público de Contas** entende que em razão da manutenção da irregularidade grave perpetrada (JB 16), a presente representação interna deve ser julgada **procedente**.

### 3. CONCLUSÃO

25. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas



---

atribuições institucionais, **manifesta-se**:

- a) pelo conhecimento da representação interna**, em vista do atendimento de todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 219 do Regimento Interno do TCE/MT;
- b) pela procedência da representação interna**, haja vista a manutenção da irregularidade grave apontada (JB 16), em razão de ausência ou falha na prestação de contas de diárias concedidas;
- c) pela condenação à restituição ao erário (JB 16) do Sr. Eduardo Penno, ex-Prefeito Municipal de Novo Santo Antônio**, com recursos próprios, no valor de **R\$ 65.266,35** (sessenta e cinco mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos), em razão de ausência ou falha na prestação de contas de diárias, com aplicação de **multa proporcional ao dano**, conforme determina o art. 287 da Resolução Normativa nº 14/2007;
- d) pela recomendação** ao atual Prefeito Municipal de Novo Santo Antônio que utilize a Súmula nº 10 do TCE/MT como critério de prestação de contas de diárias concedidas, sob pena de sofrer questionamentos acerca da despesa.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 4 de outubro de 2018.

(assinatura digital)<sup>10</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
**Procurador de Contas**

---

<sup>10</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.